

VOTO Nº 403/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 21/2025, ITEM DE PAUTA 3.1.10.1

Processo SEI nº: 25351.923929/2022-73

SEI nº 3171618

Expediente nº: 0257021/25-6

Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 59476770000158

Assunto da Petição: Recurso Administrativo 2ª Instância Recursal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL. COMPLEMENTAÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DA TAXA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.1. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados por todo o período em que o crédito esteve suspenso, a contar do fato gerador para constituição do crédito, uma vez que a função é manter o poder aquisitivo da moeda e compensar o Fisco pela indisponibilidade do valor devido e não pago, durante o atraso no pagamento. NOTA nº 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU. 2. A multa de mora, por consistir em aplicação de penalidade, não deve incidir de imediato, passando a ser devida a partir do 31º dia após a publicação de decisão judicial que reconheça ser devido o tributo. Art. 63,§2º da Lei nº 9.430/96. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Relator: Leandro Pinheiro Safatle.

I. RELATÓRIO

1. O presente Voto analisa o recurso administrativo SEI nº 3171618, interposto pela empresa PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA. , doravante apenas Recorrente, contra Notificação de lançamento tributário correspondente a valor residual referente a recolhimentos a menor de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) no valor total de R\$ 876.689,32 (oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), valor atualizado para pagamento até 30/08/2024, mas que após essa data faz-se necessária nova atualização monetária do débito pela taxa SELIC.

2. Inicialmente, a Recorrente recebeu a Notificação Fiscal nº 668/2022 da Gerência de Gestão de Arrecadação (GEGAR) (Sei nº 2034850) em 08/09/2022, para “Complementação de taxa devida nos termos do processo judicial nº 0010965-95.2016.4.01.3400 e nº 0053548-95.2016.4.01.3400”.

3 . Em 07/10/2022 foi apresentada pela Recorrente Impugnação ao lançamento comunicado pela Notificação Fiscal nº 668/2022.

4. Em 09/05/2023 a Recorrente foi novamente notificada, por meio da **Notificação nº 229/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA** (Sei nº 2367038), em razão da Gerência de Gestão de Arrecadação (GEGAR) ter considerado a possibilidade da Notificação nº 668/2022 ter deixado de contemplar elementos necessários à verificação de certeza e liquidez do débito, tendo em vista o inciso II do Art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN). Ressalta-se que deve ser considerada apenas esta segunda Notificação nº 229/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA.

5. A Gegar registrou, na Notificação nº 229/2023, que a cobrança dos valores esteve suspensa em razão de liminar concedida no Processo judicial nº 0010965-95.2016.4.01.3400/Agravo de Instrumento nº 011406-91.2016.4.01.0196, movido pela ABIHPEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS, a qual a Recorrente é filiada. Informou que *“a possibilidade de cobrança iniciou-se após a intimação do julgamento do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000, ocorrida em 10/02/2021. Assim, tendo em vista que não mais persiste qualquer decisão judicial impeditiva da cobrança, deu-se seguimento ao procedimento”*. Também, encaminhou em Anexo a Notificação de Lançamento Tributário nº 229/2023, planilha com a discriminação dos valores originais, fatos geradores especificados por código de assunto, datas de pagamento parcial, identificação de guias, valores pagos, valores devidos a título de atualização monetária e multa de mora, e demais informações necessárias.

6 . Em 07/06/2023 foi apresentada pela Recorrente Impugnação ao lançamento comunicado pela Notificação Fiscal nº 229/2023. Nessa Impugnação, a Recorrente interpôs argumentos e requereu que fossem excluídos da cobrança os valores pertinentes aos fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2017, ante a consumação da decadência; os valores pertinentes a fatos geradores anteriores a entrada em vigor

da Portaria Interministerial nº 45/2017, em 09/02/2017, em observância ao julgamento da Apelação n.º 0010965-95.2016.4.01.3400 pelo TRF-1, em 03/10/2022; os valores pertinentes à multa de mora, pois considerou a cobrança prematura em vista do prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º da Lei n.º 9.430/1996. Também, que a impugnação deve ser recebida como hipótese de suspensão do crédito tributário, até que seja proferida decisão administrativa final, nos termos do art. 151, III do CTN e do 33 do Decreto n.º 70.235/1972, impedindo demais medidas administrativas de cobrança, como inscrição em CADIN, em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, comunicação aos cartórios de registros de imóveis, entre outros.

7 . Em 15/12/2023 foi entregue à Recorrente o Ofício nº 199/2023/SEI/GGGAF/ANVISA, com análise e decisão da GGGAF que negou provimento à Impugnação ao Lançamento Fiscal comunicado por meio da Notificação Fiscal nº 229/2023.

8. Em 10/01/2024 foi apresentado Recurso Administrativo 1ª instância recursal (Sei nº 2761877) contra a decisão da GGGAF, contida no Ofício nº 199/2023/SEI/GGGAF/ANVISA, no qual a Recorrente requereu a exclusão dos valores pertinentes aos fatos geradores anteriores a 1º.1.2018, ante a consumação da decadência; e dos valores pertinentes à multa de mora, considerando a cobrança prematura e desatenta ao prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º da Lei n.º 9.430/1996.

9. Ocorrida a análise do Recurso Administrativo 1ª instância recursal, a GGGAF, se manifestou pela Não Retratação da decisão, por meio do Despacho nº 110/2024/SEI/GGGAF/ANVISA (Sei nº 2810996), e encaminhou o recurso administrativo para análise da Gerência-Geral de Recursos (GGREC), 2ª instância recursal.

A GGREC se manifestou sobre o recurso administrativo por meio do Voto nº 60/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA e decidiu CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. A decisão foi publicada no DOU nº 149, Seção 1, pág. 144, em 05/08/2024, por meio do Aresto n

º 1.651, de 02/08/2024.

1 1 . Em 12/08/2024 foi recebido pela Recorrente o Ofício nº 629/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA que informou da negativa do provimento ao recurso administrativo pela 2ª instância recursal, a GGREC.

12. Em 11/09/2024 foi protocolado Recurso Administrativo 2ª instância recursal, Sei nº 3171618, contra a decisão da GGREC.

1 3 . Em 18/10/2024 foi emitido pela GGREC o DESPACHO Nº 320/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, por meio do qual ocorreu consulta à procuradoria da Anvisa sobre o assunto “Consulta à Procuradoria - Recolhimento de

Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária”.

1 4 . Em 15/01/2025 foi emitido um Parecer nº 00001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, sobre o assunto “COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS”.

Por meio do Despacho nº 185/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, de 21/02/2025, a GGREC argumentou e decidiu pela NÃO RETRATAÇÃO da decisão publicada no Aresto n

16. ° 1.651, de 02/08/2024 e encaminhou o referido Recurso Administrativo para apreciação em última instância recursal, a Diretoria Colegiada da Anvisa

17. Em 25/02/2025 o Recurso Administrativo Sei nº 3171618, expediente Datavisa nº 0257021/25-6, foi sorteado para o Diretor-Presidente da Anvisa.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

18. Os pressupostos para conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, foram previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, e nos arts. 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

19. O recurso administrativo deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado, conforme dispõe o art. 8º da Resolução- RDC nº 266/2019.

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou

II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

20. No caso em apreço, a recorrente obteve ciência da decisão na data de 12/08/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR (Sei nº 3143273), e interpôs recurso em 11/09/2024 (Sei nº 3171619), tempestivamente.

21. Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

22. Por fim, constatou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera

administrativa, que se verifica apenas quando há o percurso integral pelas instâncias administrativas.

23. Desta feita, Voto por CONHECER DO RECURSO, devendo-se prosseguir com a apreciação do mérito, tendo em vista que presentes os requisitos de admissibilidade.

b. Da decisão recorrida

24. Na data de 13/12/2023, a recorrente recebeu o Ofício nº 199/2023/SEI/GGGAF/ANVISA e tomou conhecimento da análise e decisão à Impugnação de Lançamento Fiscal comunicado por meio da Notificação Fiscal nº 229/2023. Segue a decisão comunicada à Recorrente:

“6. Da decisão

Diante do exposto, esclarecemos que as cobranças em referência decorrem da ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da TFVS, cujos cálculos são apresentados de forma detalhada em cada Notificação de Lançamento Fiscal, regularmente elaborada e comunicada para cada sujeito passivo.

Nessa linha, há que se observar que as cobranças em referência contemplam todas as prescrições legais para a exigência do tributo, inclusive a redução dos valores de TFVS, em função da capacidade econômica, prevista nos arts. 46, 47, 50 e 51 da RDC 222/2006, que regulamentam a Nota 1, Anexo II da Lei 9.782/1999. Assim, esclarecemos que a referida redução foi calculada considerando o porte econômico da empresa comprovado à época, constante da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), emitida na ocasião da formalização da petição de notificação de produto.

Nestes termos, as razões da defesa não devem ser admitidas, razão pela qual conheço da impugnação, mas nego-lhe provimento e julgo procedentes os lançamentos fiscais consignados da Notificação Fiscal n. 229/2023, cuja exação fiscal formalizada fica mantida até que se confirme o seu pagamento devido, relativo às petições formalizadas por essa empresa.

*Pelo exposto, solicitamos que seja encaminhada diretamente à Gerência de Gestão da Arrecadação - GEGAR/GGGAF/ANVISA, juntamente com a cópia desta Notificação Fiscal, a comprovação do valor complementar objeto da referida Notificação Fiscal, necessário ao cumprimento das normas vigentes a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, no valor total atualizado de **R\$ 658.038,04**, sob o qual houve a incidência de atualização monetária.*

Os valores foram atualizados monetariamente pela Taxa SELIC, a contar da data de análise da protocolização, bem como juros e multa de mora, conforme previsto na Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11941/2009 e Artigos 61 e 62 da Lei 9.430/1996.

O referido valor encontra-se calculado para pagamento até 29/12/2023, após essa data, faz-se necessária nova atualização pela taxa SELIC.

Aguardamos a vossa comprovação de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta.

Esclarecemos ainda que, caso Vossa Senhoria não concorde com este Ofício de Notificação de Lançamento Tributário, é facultada a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto 70.235/1972, contado da data da notificação postal com Aviso de Recebimento - AR. ”

c. Da decisão da GGREC

25. Segue a análise de mérito realizada pela GGREC nos termos do VOTO Nº 60/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA:

“2.4. Do juízo de mérito

O recurso administrativo em análise foi interposto, portanto, contra decisão proferida pela Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira, – GGGAF, que emitiu Notificação de Lançamento Tributário contra a recorrente, resultante de procedimento de cobrança de complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, que regulamenta a Lei 13.202/2015.

Como ponto de partida para análise do mérito recursal, importante retomar o histórico do processo judicial em questão.

A despeito das inúmeras impugnações realizadas nesse sentido pelos associados da ABIHPEC, incluindo o presente recurso, é entendimento reiterado da Procuradoria Federal junto à Anvisa de que a cobrança poderia ser realizada desde o julgamento em definitivo do agravo de instrumento, sendo bastante razoável que a decisão que conferiu efeito suspensivo em sede de apelação tenha optado por restringir seus efeitos ao julgamento do referido agravo, uma vez que ele tratava especificamente da apreciação da tutela de urgência requerida. Dessa forma, uma vez julgado definitivamente o agravo de instrumento, perdeu eficácia a decisão judicial que suspendia o direito de cobrança por parte da ANVISA.

Cumprido colacionar o entendimento da Procuradoria, exarado na NOTA n. 00404/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, e posteriormente confirmada na NOTA n. 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU:

Pois bem. Deve-se esclarecer que esta Procuradoria, por meio da NOTA n. 00338/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, aprovada pelo atacado Despacho 00622/2022/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, defendeu que o efeito suspensivo deferido na apelação se extingui com o julgamento definitivo do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

4. Por sua vez, o efeito suspensivo deferido na apelação deu-se "com a suspensão da exigibilidade das taxas com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015 e a manutenção dos valores adotados pela Lei 9.782/1999 e suas alterações, até o julgamento final do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000." (grifos acrescidos)

5. Como se vê, o efeito suspensivo foi condicionado até o julgamento definitivo do agravo. Ora, conforme dito acima, o referido agravo transitou em julgado em 30/03/2021 e foi julgado prejudicado pela perda de objeto. Consequentemente, o efeito suspensivo da apelação (que havia sido condicionado ao julgamento definitivo desse agravo) também se extinguiu.

6. Essa interpretação é reforçada pelo entendimento exposto no OFÍCIO n. 00521/2022/NAT-EPGS/ERREGPRF1/PGF/AGU (seq. 21 a 24 da NUP 25351.903240/2017-65). Ademais, a questão já foi objeto de análise por esta Procuradoria, por meio da NOTA n. 00245/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (seq. 16 da NUP 25351.903240/2017-65), e se recomendou exatamente o início dos lançamentos/cobranças, uma vez que não há qualquer decisão judicial vigente que os impeça.

No aludido DESPACHO n. 00622/2022/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, que aprovou a NOTA n. 00338/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, reiterou-se o entendimento nela externado, apontando-se de modo expresso que o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011406-91.2016.4.01.0000, com trânsito em julgado em 30 de março de 2021, "por si só, constitui fundamento suficiente para demonstrar a inexistência de decisão judicial vigente em favor da ABIHPEC".

Com efeito, a decisão judicial favorável à ABIHPEC, proferida em 11 de abril de 2017 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do incidente processual denominado Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0015796-70.2017.4.01.0000/DF, por meio da qual houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação nº 0010965-95.2016.4.01.3400, interposto pela entidade em face da Sentença de 1ª instância, com deferimento de tutela de urgência para fins de suspender a "exigibilidade das taxas com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015 e a manutenção dos valores adotados pela Lei 9.782/1999 e suas alterações" de modo expresso salientou que a suspensão perduraria "até o julgamento final do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000", conforme comprova a cópia da decisão em anexo.

Assim, a própria decisão que suspendeu a cobrança pela ANVISA limitou seus efeitos até o julgamento do referido agravo de instrumento.

Destarte, conforme apontado na NOTA n. 00245/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, exarada no 25351.903240/2017-65 (seq. 16), a possibilidade de cobrança iniciou-se após a intimação do julgamento do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000, ocorrida em 10/02/2021, conforme comprovam a cópia da decisão judicial e o andamento processual em anexo.

Resta superada, portanto, a discussão acerca do momento da possibilidade de cobrança, tendo se iniciado após a intimação do julgamento do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000, ocorrida em 10/02/2021, quando o tributo se tornou devido, conforme já comprovado no decorrer do presente processo administrativo.

Tendo em vista a inexistência de qualquer decisão impeditiva da cobrança, com a cassação da liminar anteriormente concedida, passa-se a esclarecer as questões relacionadas à constituição do crédito tributário, com o respectivo lançamento, bem como a identificação da situação da mora e a atribuição dos devidos encargos. Sobre o assunto, o Parecer n° 56/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI n° [3066232](#)) trouxe as principais considerações, as quais passa-se a resumir.

A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é espécie de tributo cuja hipótese de incidência é vinculada a uma atividade estatal, mais precisamente ao exercício regular do poder de polícia ou prestação/colocação à disposição de serviço público específico e divisível. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o que significa que cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o exame prévio da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Somente após tomar conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, a referida autoridade deve ratificar, expressa ou tacitamente, o pagamento efetuado, ou, ainda, caso o montante apurado não corresponda ao efetivamente devido, deve realizar lançamento supletivo de ofício.

Nesses termos consta do caput do art. 150 do CTN:

‘Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.’

Em consequência, dada a ocorrência em concreto do fato gerador abstratamente previsto em lei (hipótese de incidência) nasce a obrigação tributária principal, nos termos do §1º do art. 113 do CTN, dando suporte e legitimidade para o recolhimento antecipado da respectiva taxa.

Tudo isto foi observado na hipótese em cotejo, salvo quanto ao recolhimento do integral valor da TFVS, de sorte que, vencida a tese da recorrente, resta autorizada a Administração desta ANVISA a proceder à cobrança da diferença de recolhimento da indigitada taxa, dado que caracterizado o inadimplemento tributário. A ação judicial buscou a desconstituição da base legal da atualização dos valores da TFVS, pelo consequente reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Interministerial que os majorou. O insucesso da parte autora e a consequente exigibilidade dos valores constantes da Tabela da TFVS vigente impuseram ao interessado o cumprimento da sua obrigação tributária. No caso de descumprimento, resta configurada a mora da recorrente no adimplemento do débito tributário.

O lançamento tributário é o procedimento administrativo pelo qual se constitui débito tributário, a exemplo do que ocorre nestes autos, decorrente do não adimplemento tempestivo e adequado da obrigação tributária do interessado. A doutrina entende que o lançamento tributário tem natureza jurídica mista, sendo ato constitutivo do crédito tributário e ato declaratório da obrigação tributária, ou seja: a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, que é um momento anterior ao do lançamento tributário, cabendo a este apenas declarar a obrigação já existente. Sendo assim, o lançamento tributário é que habilita a Administração Pública à cobrança do crédito tributário. Especialmente quando se caracteriza o recolhimento a menor, como no caso em exame, e há lapso temporal superior ao estabelecido nas normas para recolhimento dos valores corretos, é necessário que o valor final do crédito tributário seja acrescido das compensações legais e da atualização monetária. A opção pela via judicial e a circunstância do insucesso da pretensão veiculada em face da Administração Pública não impede a ocorrência do atraso no pagamento do tributo como devido.

Depreende-se, assim, que se mostra sim possível a configuração do inadimplemento pela parte recorrente, visto ter havido a constituição regular do crédito tributário, inclusive no que se refere à complementação da TFVS, e não ter havido o respectivo pagamento do tributo na forma devida. Ressalta-se que, conforme explanado, nessa espécie de tributo, não há que se falar em impossibilidade de realização do pagamento antecipado, visto que é obrigação do sujeito passivo antecipar o pagamento com a ocorrência do fato gerador, devendo ter realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a cassação da liminar que suspendia a exigibilidade do tributo.

A recorrente sustenta ainda a decadência de parte do crédito tributário cujo fato gerador ocorreu antes de 2018, considerando o lançamento realizado pela Anvisa em 2023. Sobre o tema, o art. 173, II, do CTN,

preconiza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Nesse ponto, há que se destacar que em setembro de 2022 a recorrente foi notificada do débito. Em 2023, a Anvisa realizou nova notificação para trazer maior clareza aos cálculos, estando a empresa ciente dos valores da complementação de taxa desde a decisão judicial no Agravo de Instrumento nº 0011406-91.2016.4.01.0000, ocorrida em 10/02/2021, que denegou a segurança pleiteada pela ABIHPEC nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, reconhecendo razão à Anvisa em recolher os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, que regulamenta a Lei 13.202/2015. Frisa-se que a planilha de cálculo apenas discriminou a correção monetária e multa de mora, sendo que o valor principal da complementação de taxa já estava constituído na Portaria Interministerial MF-MS 45/2017.

Desta feita, a NOTIFICAÇÃO Nº 229/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA representou o poder/dever de a Administração Pública rever os seus atos, conforme previsto no art. 53, da Lei nº 9.784/99. Trata-se, portanto, de correção de vício formal, não configurando novo lançamento. Assim, entende-se por vício formal aquele que não prejudica os elementos essenciais do lançamento previstos no art. 142 do CTN, que são: identificação do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante devido, identificação do sujeito passivo e da penalidade cabível, quando for o caso. Portanto, erros que constem no lançamento, mas não se refiram a qualquer desses aspectos, são considerados vícios formais, pois não atingem o lançamento em si, mas tão somente a forma na qual foi feito. Consequentemente, são abarcados pelo dispositivo 173, II do CTN, que admite a realização de novo lançamento com o fim de correção. Em que pese a tentativa da impugnante em classificar tal vício como sendo de natureza material, é patente que se trata de vício meramente formal, por não afetar qualquer dos elementos essenciais ao lançamento, descritos no art. 142.

Nesse passo, a constituição do crédito tributário foi exercida dentro do prazo de 5 (cinco) anos, não tendo ocorrido a decadência dos valores nem a nulidade da notificação.

Quanto à correta incidência das cobranças de correção monetária, juros e multa de mora, bem como dos respectivos marcos temporais, passa-se a detalhar os parâmetros adequados para a aplicação de cada um deles

na realização dos cálculos, com base no que já foi exposto pela área técnica e nos pareceres jurídicos exarados pela Procuradoria Federal junto à Anvisa. Ressalta-se, nesse ponto, que esses parâmetros devem ser novamente respeitados na atualização dos cálculos que serão realizados após a decisão definitiva, a título apenas de atualização dos valores por parte da Gegar para fins de pagamento por conta do tempo decorrido, repisando-se que não se trata de modificação de qualquer elemento essencial dos cálculos já realizados.

Ressalta-se que, quanto às cobranças direcionadas às empresas filiadas à ABIHPEC, a decisão judicial nesse processo em específico foi no sentido de não aceitar que os valores posteriormente corrigidos pela Portaria Interministerial 45/2017 vigorassem a partir da Lei 13.202/15, como estabelecido no art. 6º dessa Portaria. Em outros dizeres, não se aceitou a retroação de valores prevista pela Portaria 45/2017. Tal impossibilidade de retroação figura, então, como primeiro parâmetro a ser observado na realização dos cálculos pela Gegar, considerando como marco a data de análise do peticionamento, não devendo ser cobrados os valores correspondentes ao reajuste promovido pela Portaria 45/2017 no período anterior à vigência desta Portaria.

No que se refere à correção monetária, não se questiona a aplicação sobre todo o período em que o crédito esteve suspenso, a contar do fato gerador para constituição do crédito, uma vez que sua função é simplesmente manter o poder aquisitivo da moeda (ou seja, é a preservação do valor monetário). Da mesma forma, os juros de mora devem incidir, pois não possuem o caráter de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, mas sim visam a compensar o Fisco pela indisponibilidade do valor devido e não pago, durante o atraso no pagamento.

Diferentemente, a multa de mora não deve incidir de imediato, pois ela consiste em aplicação de penalidade, o que não é razoável diante do amparo concedido pelo Judiciário quando da antecipação da tutela. Ocorre que, uma vez publicada decisão judicial que reconheça serem devidos os tributos, a multa de mora passa a ser devida a partir do 31º (trigésimo primeiro dia). Nos dizeres da NOTA CAJUD. Nº 336/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU:

"Assim a fluência da multa de mora é interrompida no lapso de tempo decorrido entre a concessão da medida judicial suspensiva de sua exigibilidade, voltando a fluir a partir do 31º dia subsequente à decisão que considerou o tributo devido, caso o contribuinte não tenha efetuado o seu pagamento até essa data".

A orientação da Procuradoria advém da legislação, especificamente da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as

contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, e que assim determina em seu art. 63, que trata dos débitos com a exigibilidade suspensa:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)”

Depreende-se que a norma não deixa dúvidas acerca da incidência da multa de mora, que ocorre no 31º dia após a publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, restando superada qualquer alegação sobre a indefinição do marco temporal inicial da fluência da multa de mora.

Por fim, quanto à realização dos cálculos dos referidos consectários legais, colacionamos o entendimento da Procuradoria sobre o assunto, no PARECER n. 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 3066231), que esclarece as regras de aplicação da SELIC e de cálculo da multa de mora aos casos em análise:

“8. No que se refere à aplicação da taxa SELIC, há consenso acerca de sua aplicação para a correção monetária de todos os créditos federais, sejam eles de natureza tributária ou não. Essa previsão é extraída do art. 37-A da Lei 10522/02. Da mesma forma, esse índice também é utilizado para fins de incidência de juros de mora, pois é consenso que a SELIC contempla, ao mesmo tempo, correção monetária e os juros de mora.

[...]

15. Assim, há de se atentar que uma única incidência da SELIC (capitalização de forma simples) já cumpre a função de atualização monetária e de juros de mora, de modo que não se pode fazer incidir a SELIC para fins de correção sobre a SELIC que presta a função de juros. Ainda, observe-se que a SELIC é sempre definida no início de cada mês, de modo que sua incidência - seja para correção seja para juros - ocorre a partir do 1º dia do mês seguinte. Com efeito, conforme consta na NOTA n. 00136/2020/ DUSC/CGCOB/PGF/AGU, NUP

(...) a regra é a prevista no caput do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, conjugada com o art. 61, § 3º e o art. 5º, § 3º da Lei nº 9.430/1996, de modo que o termo inicial dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão definitiva, quando o crédito então estará definitivamente constituído, apto a inscrição em dívida e à formação de título executivo extrajudicial.

16. Em relação à multa de mora, sua incidência decorre da previsão contida no art. 37-A da Lei 10522/02 c/c art. 61, caput e § 1ª, abaixo transcrito:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. A legislação aplicável aos tributos federais, por sua vez, é a Lei 9.430/96, art. 61, que diz:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

[...]

19. A multa de mora, então, não é calculada pela SELIC; tampouco sofre a incidência da SELIC, seja para fins de atualização seja para fins de juros de mora (veja-se a vedação trazida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 13, acima). A multa de mora somente varia conforme a incidência do percentual de 0,33%, limitado a 20%, desse valor.

[...]

36. Diante dos elementos acima, entende-se que, em complementação ao Parecer 56/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/ AGU, pode-se concluir o seguinte:

1. O procedimento realizado pela GEGAR ao notificar novamente as empresas é regular e está amparado no art. 173, II do CTN;
2. A incidência de correção monetária e de juros de mora é feita pela SELIC, sempre de forma simples, uma vez que esse índice contempla ao mesmo tempo correção e juros de mora;
3. A multa de mora deve incidir na forma estabelecida pelo art. 61, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96, ou seja, 0,33% ao dia, limitada a 20%;
4. A multa de mora deve incidir sobre o valor histórico do débito, e não sobre o valor atualizado. Além disso, a multa de mora em si não poderá ser atualizada pela SELIC;
5. Nos processos judiciais nº 0035428.04.2016.4.01.3400 e 001096595.2016.4.01.3400, de autoria da ABHIPEC, foi decidido que os valores reajustados pela Portaria Interministerial 45/2017 não devem retroagir, conforme previsto em seu art. 6º, sendo devidos apenas a partir de sua vigência. Assim, recomenda-se que a ANVISA reconheça administrativamente eventuais impugnações e recursos que busquem anular cobranças relativas aos reajustes promovidos pela Portaria Interministerial 45/2017 com incidência retroativa, ou seja, anteriormente à vigência desta portaria, bem como que eventuais pedidos de restituição de valores relativos a pagamentos efetuados com base nesses reajustes sejam devolvidos, desde que não tenha incidido a prescrição quinquenal.

Por todo o exposto, não há que se falar em reforma da decisão de primeira instância, mantendo-se a decisão de cobrança dos valores referentes à complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, que regulamenta a Lei 13.202/2015, haja vista a regularidade do procedimento de cobrança do débito tributário.

3. DO VOTO

Pelas razões apresentadas, voto por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o entendimento que submeto à deliberação da sessão de julgamento da Gerência-Geral de Recursos - GGREC.

d. Das alegações da recorrente no recurso administrativo à Diretoria Colegiada

26. Diante da decisão da GGREC, a Recorrente interpôs novo Recurso Administrativo, sob o SEI nº. 3171618, conforme segue:

I. FATOS.

*1. A DD. Gerência de Arrecadação lavrou a Notificação nº 229-2023-SEIGEGARGGGAF-ANVISA, com a qual renovou a cobrança de supostas diferenças não pagas, referentes ao aumento da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária - TFVS, orçada no montante de **R\$ 3.028.004,03 (três milhões, vinte e oito mil e quatro reais e três centavos).***

2. Tais diferenças dizem respeito à majoração da base de cálculo da TFVS promovida/autorizada pela Medida Provisória n.º 685/2015, convertida com as alterações da Lei n.º 13.202/2015, e pelos respectivos atos normativos regulamentadores: Portaria Interministerial MF/MS n.º 701, de 31 de agosto de 2015 e Portaria Interministerial MF/MS n.º 45/2017.

3. Ocorre que essas diferenças foram devidamente recolhidas em montante correto e adequado, conforme comprovante de depósito juntado nesses autos (sequencial 2424255/2424256).

4. A essência da notificação consiste na interpretação jurídica segundo a qual as decisões judiciais proferidas em ações coletivas ajuizadas pela ABIHPEC, que suspendiam a majoração da base de cálculo da TFVS, teriam perdido vigência e permitiriam a cobrança retroativa e imediata dos valores de complementação da TFVS.

*5. Em uma primeira tentativa de haver esses valores (Notificação nº 668-2022-SEI-GEGAR-GGGAF-ANVISA, de 9.9.2022), essa DD. Agência cobrou da Recorrente o pagamento de **R\$ 3.223.094,04 (três milhões, duzentos e vinte e três mil e noventa e quatro reais e quatro centavos)** por tais importâncias.*

6. Contudo, após apresentação de impugnação/defesa administrativa pela ora Recorrente), aquela primeira notificação foi reeditada, sob a justificativa de que a "notificação n. 668/2022 pode ter deixado de contemplar elementos necessários à verificação de certeza e liquidez do débito", com a advertência no sentido de que "caso a empresa já tenha protocolizado impugnação à notificação anterior, informamos que ela não será apreciada pela ANVISA, uma vez que esta nova notificação substitui aquela".

*7. Em função da nova Notificação, a ora Recorrente apresentou defesa administrativa, esclarecendo que promoveu o pagamento voluntário das parcelas incontroversas da TFVS, na importância de **R\$ 2.606.080,66 (dois milhões, seiscentos e seis mil, oitenta reais e sessenta e seis centavos)** em 21.10.2022 – excluídas apenas as parcelas referentes à multa de mora,*

atualização monetária a maior e parcelas em excesso, com a juntada da GRU aos autos.

8. Na oportunidade, foi também demonstrado o excesso de cobrança por parte da ANVISA, diante **(i)** da exigência do pagamento de importâncias anteriores à entrada em vigor da Portaria Interministerial nº 45/2017, o que contraria a decisão judicial proferida no âmbito do Processo nº 0010965-95.2018.4.01.3400; **(ii)** da decadência do direito de constituição do crédito tributário referente às parcelas de 2017, haja vista o teor do art. 174, I, do CTN; e **(iii)** da ilegalidade da multa de mora incidente sobre todas as parcelas de diferença da TFVS, uma vez que a ora Recorrente realizou o pagamento voluntário das parcelas incontroversas dentro do prazo legal previsto no art. 63, §2º da Lei nº 9.430/1996.

9. No entanto, a defesa administrativa não foi integralmente acolhida, tendo sido julgados **parcialmente procedentes** os lançamentos fiscais consignados na Notificação Fiscal nº 229/2023 e determinado o valor residual nominal de **R\$ 574.404,71 (quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavos)** (atualizado em 14,56% até 12/2023, perfazendo a quantia de **R\$ 658.038,04**).

10. Sobre esse ponto, vale notar que a parte dispositiva da decisão aponta o integral desprovemento da impugnação administrativa, muito embora reconheça expressamente o pagamento voluntário de parte dos valores constantes da Notificação e a incidência do reajuste da base de cálculo da TFVS apenas a partir da vigência da Portaria Interministerial n.º 45/2017, por força de decisão judicial transitada em julgado válida para as Associadas à ABIHPEC.

11. Diante do parcial acolhimento da defesa administrativa, a Recorrente apresentou um primeiro recurso administrativo, visando à reforma da decisão para que fossem excluídos da cobrança **(i)** os valores pertinentes ao fatos geradores anteriores a 1º.1.2018, ante a consumação da decadência; e **(ii)** os valores pertinentes à multa de mora, considerando a cobrança prematura e desatenta ao prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º da Lei n.º 9.430/1996.

12. Entretanto, foi proferido a r. Decisão⁴ que **negou provimento** ao recurso administrativo, alegando que “a quantia de R\$ 2.606.080,66, não satisfaz a integralidade dos valores devidos a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), que totalizaram R\$ 3.327.813,86, atualizados até 30/08/2024, correspondendo ao valor residual nominal de R\$ 721.733,20 e no valor total, atualizado em 21,47%, de R\$ 876.689,32, apurado nos termos descritos acima”.

13. Segundo a Agência, **(i)** não há decadência da cobrança referente às parcelas de 2017; **(ii)** a cobrança poderia ser realizada desde o fim do efeito

suspensivo da apelação, ocorrido em 30 de março de 2017; (iii) o valor deve ser corrigido sobre todo o período em que o crédito esteve suspenso; e (iv) a incidência de multa de mora deve ocorrer a partir do 31º dia após a publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo.

14. Porém, essas alegações não prosperam.

II. PRELIMINARMENTE. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

15. De acordo com o art. 209 do Regimento Interno da ANVISA (RDC nº 585/2021), em regra, o Recurso Administrativo será recebido no efeito suspensivo, sendo apenas possível afastá-lo pela Diretoria Colegiada quando, em análise preliminar, forem considerados relevantes os fundamentos da decisão recorrida e a inexecução do ato recorrido puder resultar em risco sanitário. Não sendo o caso da exceção, são certos os efeitos da regra geral neste caso.

III. EXCESSO DE COBRANÇA – DECADÊNCIA DO DIREITO À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE ÀS PARCELAS DE 2017.

16. A r. decisão recorrida afirma que o novo lançamento não estaria fulminado pelo transcurso do prazo decadencial porque a "correção" promovida não diria respeito a quaisquer dos elementos essenciais previstos no art. 142 do CTN (identificação do fato gerador; determinação da matéria tributável; cálculo do montante devido; identificação do sujeito passivo e da penalidade cabível).

17. Em outras palavras, o autointitulado erro formal admitido pela autoridade administrativa não atingiria o mérito do lançamento fiscal e tampouco prejudicaria a relação jurídico-tributária constituída anteriormente, tratando-se de mero erro formal na cobrança, corrigido posteriormente. Sob tal perspectiva, a referida Notificação seria passível de correção pelo refazimento do lançamento.

*18. Porém, o inequívoco e confessado erro ocorreu na **quantificação do crédito tributário** exigido – o que fora atestado textualmente na notificação –, implicando o não atendimento de requisito essencial estabelecido no art. 142 do CTN para a validade da cobrança, que é nula por vício material – como bem assevera a jurisprudência administrativa sobre o tema⁵. É ver:*

*“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2011 VÍCIO QUANTO AO ASPECTO MATERIAL DO LANÇAMENTO. NULIDADE. NATUREZA MATERIAL. A deficiência quanto à apuração e descrição do fato gerador, à determinação da matéria tributável e à discriminação da disposição legal infringida **constituem vícios insanáveis que levam ao reconhecimento da nulidade por vício material do***

lançamento. (Acórdão n.º 1302-006.397; RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA no Processo n.º 13864.720165/2016-59; Julgado em 15/12/2022) ”

19. Essa premissa torna inaplicável o art. 173, II, do CTN, utilizado o para justificar o não alcance da decadência, e não admite a abertura de novo prazo decadencial, a despeito do que afirmado na r. decisão. Assim, o termo inicial do prazo decadencial é aquele originalmente estabelecido, qual seja, **o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsão do art. 173, I, do CTN.**

20. Em conclusão, a cobrança de "aditivos" ou "parcelas equivocadamente não cobradas" não justifica a mudança do termo inicial do prazo decadencial.

21. Isto é, todas as parcelas complementares referentes a fatos geradores ocorridos em 2017, que poderiam ter sido objeto de lançamento desde o referido ano, estão sujeitas ao prazo decadencial de lançamento a partir de 1º.1.2018. Os 5 anos foram consumados em 1º.1.2023, tendo-se que o lançamento da parcela complementar da TFVS somente ocorreu com a lavratura da Notificação nº 229-2023-SEI-GEGAR-GGGAF-ANVISA, em 3.5.2023. O reconhecimento da decadência, assim, é **obrigatório** – ao contrário do que faz crer a r. decisão recorrida.

IV. EXCESSO DE COBRANÇA E CORRETO ALCANCE DA LIMINAR.

22. A cobrança tem fundamento no bojo da ação coletiva ajuizada pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal Perfumaria e Cosméticos - ABIHPEC, autuada sob n.º 0010965-95.2016.4.01.3400. Ela foi proposta em 19.2.2016 e distribuída à 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Nela, a P&G e alguns outros associados figuram como representados.

23. A demanda buscava a declaração de inexigibilidade da correção monetária da base de cálculo da TFVS a partir da edição da Medida Provisória n.º 685/2015, então regulamentada pela Portaria Interministerial n.º 701/2015.

24. Como foi indeferido o pedido de antecipação de tutela em 1º grau, a ABIHPEC obteve decisão liminar em agravo de instrumento (Processo n.º 0011406-91.2016.4.01.0000 – fls. 329/330), datada de 5.5.2016, na qual se determinou a suspensão da "exigibilidade da TFVS com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015, e mantenho os valores adotados pela Lei 9.782/1999 e suas alterações".

25. Entretanto, foi proferida sentença de improcedência (cognição exauriente) no processo principal (Processo n.º 0010965-95.2018.4.01.3400 – fls. 275/281), o que conduziu à automática cassação da liminar (cognição

sumária⁶). Nesse contexto, a ABIHPEC apresentou ao TRF-1 pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal à apelação que interpôs contra a sentença.

26. A ABIHPEC inclusive registrou em seu pedido que "o MM. Juízo de primeiro grau afastou tacitamente a decisão liminar proferida em agravo de instrumento, deixando os associados da autora sujeitos ao pagamento das taxas majoradas" (fl. 12). Por isso, mostrava-se necessária nova decisão judicial concessiva, que resguardasse seus associados contra o pagamento da TFVS pela ilegal e inconstitucional majoração de sua base de cálculo.

27. Seguiu-se então a concessão de nova liminar protetiva, proferida como antecipação dos efeitos da tutela recursal em apelação, em que se manteve "a suspensão da exigibilidade das taxas com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015 e a manutenção dos valores adotados pela Lei 9.782/1999 e suas alterações, até o julgamento final do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000" — decisão proferida em abril/2017.

28. Segundo a r. decisão recorrida, e entendimento reiterado da Procuradoria junto à ANVISA — refletido nas impugnações dos associados da ABIHPEC —, que a cobrança poderia ser realizada desde o julgamento definitivo do agravo de instrumento, sendo "bastante razoável" que a decisão que conferiu efeito suspensivo em sede de apelação tenha optado por restringir seus efeitos ao julgamento do referido agravo, uma vez que este tratava especificamente da apreciação da tutela de urgência requerida.

29. Contudo, a designação do termo "julgamento final do agravo de instrumento", como mencionado pela r. Decisão, na nova liminar constitui **erro material**, não apenas apontado inicialmente pela própria ABIHPEC em embargos de declaração, mas tacitamente reconhecido pela própria ANVISA.

30. Não se trata apenas de uma questão interpretativa, como alega a Nota n.º 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU. Afinal, essa DD. agência interpôs agravo interno contra essa nova liminar (agosto/2017) e se manteve silente em relação a esse ponto. Se entendesse de forma distinta, isto é, no sentido da perda de eficácia imediata da liminar, a ANVISA não recorreria dessa decisão e, já em agosto de 2017, promoveria a cobrança do pagamento das diferenças de TFVS.

31. Mas assim não o fez. Ao contrário, permaneceu observando integralmente a decisão liminar; exatamente por entender que seu alcance estava atrelado ao julgamento da apelação ou até que outra decisão judicial expressamente declarasse o contrário. A agência até mesmo se absteve de descumprir a liminar por entender que a superveniência da Portaria Interministerial n.º 45/2017 não seria suficiente para, a partir da sua

edição, afastar a ordem judicial e exigir a TFVS com majoração de sua base de cálculo.

*32. Foram **5 anos e 5 meses** em que, mesmo diante do julgamento do agravo de instrumento ocorrido nesse lapso, a ANVISA aguardou pronunciamento judicial.*

*33. Por isso, a **guinada interpretativa** que embasou a autuação fiscal não deve prosperar, porquanto pautada em premissas e leitura equivocadas das liminares. Não obstante, a autuação viola a segurança jurídica e a proibição do comportamento contraditório da Administração Pública (art. 2º, caput da Lei n.º 9.784/1999), na medida em que, conforme definido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente viola a boa-fé objetiva" ⁷.*

34. É patente a ilegalidade da autuação, que se orienta no sentido de que "a possibilidade de cobrança iniciou-se após a intimação do julgamento do agravo de instrumento", conforme equivocadamente afirmado na Notificação. Neste ponto, a r. Decisão deve ser reformada.

*35. Como exaustivamente demonstrado, a cobrança de tais valores é ilegal porque somente pôde ser parcialmente cobrada com o julgamento da apelação no Processo n.º 0010965- 95.2016.4.01.3400. Como é de conhecimento dessa DD. Agência, esse julgamento ocorreu em **3.10.2022**, e limitou a cobrança **do reajuste da base de cálculo da TFVS a partir da vigência da Portaria Interministerial n.º 45/2017**.*

36. Ou seja, somente com a prolação e intimação da decisão expressamente contrária é que a Anvisa poderia fazer as cobranças, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "a eficácia da tutela cautelar regularmente (liminar) deferida só se extingue quando expressamente revogada" ⁸. No mesmo precedente, tem-se exposição ainda mais clara no sentido de que "o que não se pode é ter por implícita a revogação de medida que se mostrou prudente para acautelar o direito perseguido durante todo o trâmite do processo principal".

37. Dessa forma, não há que se falar na possibilidade de cobrança dos valores de TFVS após o julgamento do Agravo de Instrumento. É necessária, portanto, a reforma da r. Decisão.

38. Definido que a cobrança parte de premissas ilegais, a Recorrente passa a expor o racional que justifica os pagamentos voluntários das diferenças de TFVS que podem ser de fato cobrados (e estão devidamente quitados).

V. EXCESSO DE COBRANÇA – DESCONSIDERAÇÃO DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA DE MORA

39. Sobre este ponto, a r. decisão replica entendimento manifestado pelo Parecer n.º 56/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, segundo o qual, com a cassação da liminar anteriormente concedida, cuja intimação ocorreu em 10/02/2021, inexistiria qualquer decisão impeditiva de cobrança. Assim, não teria sido observado o pagamento voluntário nos 30 dias que sucederam a intimação – o que atrairia a cobrança de multa de mora no presente caso.

40. Superada, contudo, a discussão sobre o momento da possibilidade de cobrança: os valores a título de TFVS pagos a menor apenas puderam ser parcialmente cobrados com o julgamento da apelação no Processo n.º 0010965-95.2016.4.01.3400 – como bem demonstrado no tópico anterior. Como é de conhecimento da ANVISA, esse julgamento ocorreu em 3/10/2022 e limitou a cobrança do reajuste da base de cálculo da TFVS a partir da vigência da Portaria Interministerial n.º 45/2017.

41. Veja-se que a decisão judicial que reformou a liminar foi registrada em sistema em 13/9/2022 e, no dia 21/10/2022 – antes da publicação/intimação da decisão e antes, também, do termo final de 30 dias corridos dentro do qual a multa moratória não pode ser exigida –, a Recorrente realizou o pagamento voluntário na importância de R\$ 2.606.080,66 (dois milhões, seiscentos e seis mil, oitenta reais e sessenta e seis centavos).

42. Dessa forma, não há que se falar na incidência de multa de mora neste caso. Entretanto, a r. Decisão recorrida chancelou o acréscimo, a todas as parcelas de diferença da TFVS, da multa de mora de 20%, prevista no art. 24, II da Lei n.º 9.782/1999.

43. Tal acréscimo é ilegal por violação frontal ao art. 63, 2º da Lei n.º 9.430/1996, cujo texto garante ao contribuinte, em caso de reforma/revogação de liminar suspensiva do crédito tributário, a interrupção da "multa de mora, desde a concessão da medida judicial, **até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição**".

44. Diante das premissas de que (i) a decisão judicial que reformou a liminar quando do julgamento do recurso de apelação foi registrada em sistema em 13/9/2022; e (ii) antes da própria publicação, em 21/10/2022, sobreveio o pagamento voluntário dos valores incontroversos cobrados a título de TFVS, o erro da r. decisão é flagrante.

45. Ora, o texto da lei estabelece como marco inicial para a contagem dos 30 dias a publicação da decisão. Fato é: a Recorrente se antecipou à publicação/intimação da decisão e efetivou o pagamento voluntário, sendo esse o critério legal que deve prevalecer.

46. Não há, portanto, que se falar na incidência de multa de mora no presente caso que integre o valor de R\$ 658.038,04 (seiscentos e cinquenta e oito mil e trinta e oito reais e quatro centavos), porque o pagamento

voluntário dentro do prazo de 30 **dias exclui esse acréscimo**. Sob essa perspectiva, o crédito tributário deveria sofrer apenas atualização monetária e incidência de juros por um único fator: a SELIC, nos termos dos arts 37-A da Lei nº 10.522/2022 c/c 61, §3, da Lei nº 9.430/1996.

47. No ponto, vale retomar o entendimento trazido pela Nota nº 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, segundo a qual: “a correção monetária e os juros de mora são devidos em relação a todo o período em que a cobrança esteve suspensa por força de decisão judicial. Já a multa de mora, por se constituir como penalidade, somente passa a ser devida no 31º dia subsequente à decisão que reconheceu ser o tributo devido.

48. Repita-se: de acordo com o dispositivo legal, a multa moratória não é devida no presente caso – dessa forma, é inequívoco que a decisão recorrida indevidamente chancelou a cobrança de multa de mora em todas as taxas pagas, sendo necessário corrigir o alcance e a aplicabilidade do art. 63, § 2º da Lei n.º 9.430/1996.

49. Ademais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o valor depositado deve ser corrigido monetariamente **pela Instituição Financeira em que o montante está depositado**, em conformidade com a Súmula 179 do STJ9. É evidente, portanto, que uma nova cobrança de juros de mora e/ou correção monetária sobre o valor depositado é ilegal, incorre em bis in idem e acarreta o enriquecimento sem causa dessa D.D. Agência. Tais valores, portanto, devem também ser excluídos da cobrança.

50. Em 08/2024, o depósito efetuado resulta em **R\$ 3.132.508,95 (três milhões, cento e trinta e dois mil, quinhentos e oito reais e noventa e cinco centavos)**, montante esse correspondente aos valores incontroversos a título de TFVS pagos voluntariamente antes do prazo legal, devidamente atualizados pela SELIC. Essa forma de atualização cumpre de forma suficiente a função de atualização monetária e juros de mora.

51. É **suficiente**, portanto, o valor depositado – não havendo que se falar em cobranças adicionais. Também nesse ponto, deve ser reformada a r. decisão recorrida.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

52. Por todo exposto, a P&G postula o provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconhecida (i) a decadência de parte dos créditos tributários constituídos na Notificação nº 229-2023-SEI-GEGAR-GGGAF-ANVISA e cobrados novamente pelo Despacho nº 194/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA, em observância ao teor do art. 173, I, do CTN; e (ii) a ilegalidade da cobrança da multa de mora durante o período em que vigente a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e da cobrança juros e correção monetária em duplicidade, impondo-se desde já o arquivamento da cobrança.

e. Do Juízo quanto ao mérito

27. Convém informar que a correção monetária aplicada é caso pacífico, portanto não sendo parte de discussão no recurso administrativo interposto.
- 2 8 . Inicialmente, cabe destacar o Parecer nº 00001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, por meio do qual a Procuradoria Federal junto à Anvisa esclareceu dúvidas levantadas pela Gerência Geral de Recursos (GGREC), diante de impugnações realizadas por algumas empresas filiadas à ABIHPEC, com argumentos de que conforme este Parecer nº 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU os juros de mora e multa de mora não poderiam ser considerados devidos antes do trânsito em julgado.
29. A contradição decorreria da orientação repassada anteriormente, por meio da NOTA nº 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU e NOTA CAJUD Nº 336/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU, no sentido de que os juros de mora poderiam incidir durante todo o período em que o crédito esteve com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial liminar. Entretanto, após o Parecer nº 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU o entendimento teria sido alterado para admitir a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado.
30. Ocorrida a dúvida, a Procuradoria Federal Juto à Anvisa esclareceu, por meio do Parecer nº 00001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, que após revisitar o tema pode-se afirmar que o Parecer nº 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU está equivocado ao restringir a incidência dos juros e da multa de mora ao período posterior ao trânsito em julgado. Também que, de fato, esse entendimento existe apenas em relação aos créditos advindos das multas decorrentes de processos administrativos punitivos.
31. Esclareceu que a incidência de juros de mora discutida no referido Parecer nº 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU refere-se a processos administrativos punitivos, em que se trata de multa decorrente de punição por poder de polícia, mas não a processos tributários.
32. Para a Procuradoria Federal Junto à Anvisa não restam dúvidas, portanto, que para os créditos decorrentes de multa por poder de polícia os juros de mora somete incidem após o vencimento, sendo que este deve ser posterior à decisão definitiva e ao trânsito em julgado.
- 3 3 . No entanto, foi explicado no mesmo Parecer nº 0001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU que a situação é distinta quando se trata de créditos tributários, para os quais existe regra própria, como trazido a seguir:

e.1. Dos juros de mora

34. No Parecer nº 0001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, em relação aos juros

de mora, de início, a Procuradoria Federal Junto à Anvisa fez observar o disposto no Art.161 do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária

35. Avaliou que “a lei é clara ao determinar a incidência de juros de mora caso o crédito não seja integralmente pago na data do vencimento, independentemente da razão para o não pagamento”. Também que não há aí qualquer limitação à incidência para período posterior ao trânsito em julgado. Assim, uma vez vencido o crédito, o não pagamento impõe a incidência imediata dos juros.

36. Observou ainda o Art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, que determinou de modo mais específico o início dessa incidência:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

37. Também o Art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que traz previsão para a situação específica de suspensão da cobrança por decisão administrativa ou judicial:

Art 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

38. Assim, concluiu que suspensão decorrente de decisão administrativa ou judicial não impede a fluência dos juros de mora, sendo que esses passam a incidir a partir do 1º dia do mês subsequente vencimento.

e.2. Da multa de mora

39. Em relação à multa de mora, a Procuradoria Federal no Parecer nº 0001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU trouxe inicialmente o Art. 61, § 1º da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na

legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

40. Assim, a incidência da multa de mora ocorre a partir do 1º dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do tributo.

41. Porém, esclareceu que nos casos em que há decisão judicial liminar que suspende a exigibilidade do crédito, aplica-se a regra contida no § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, que prevê:

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

42. Assim, a Procuradoria Federal concluiu que, de acordo com o dispositivo acima, concedida liminar para suspensão da cobrança, a incidência da multa de mora fica suspensa desde a concessão dessa liminar até 30 dias após a publicação da decisão que considerar o tributo devido.

43. Destaca-se ainda o item conclusão do referido Parecer nº 0001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, conforme segue:

III - CONCLUSÃO

21. Feitos esses esclarecimentos, o que se tem é que a orientação contida no Parecer n. 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU deve ser desconsiderada na parte referente ao subtítulo "Segundo questionamento - SELIC, correção monetária, juros e multa de mora". Para essas questões devem ser seguidas as orientações contidas na NOTA n. 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, conforme já vinha sendo feito pela ANVISA.

22. Assim, em suma, tem-se o seguinte:

1. Incidem juros de mora a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento caso o crédito não seja integralmente pago na data do vencimento. Não há aí qualquer limitação à incidência para período posterior ao trânsito em julgado. Assim, uma vez vencido o crédito, o não pagamento impõe a incidência imediata dos juros;

2. A suspensão decorrente de decisão administrativa ou judicial não impede a fluência dos juros de mora, sendo que seu início ocorre a partir da data de vencimento (mais especificamente a partir do 1º dia do mês subsequente), conforme previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1736/79;

3. *Em relação à multa de mora, sua incidência ocorre a partir do 1º dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do tributo;*

4. *Caso concedida liminar para suspensão da cobrança, a incidência da multa de mora fica suspensa desde a concessão dessa liminar até 30 dias após a publicação da decisão que considerar o tributo devido.*

Continuando, passemos às orientações contidas na NOTA nº 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU que devem ser seguidas, conforme indicado na conclusão do Parecer nº 0001/2025/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU.

e.3. Do início das Notificações realizadas pela Anvisa

46. A NOTA nº 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, de 23/12/2022, respondeu consulta realizada pela Gerência de Gestão da Arrecadação (GEGAR), também em decorrência de impugnações por parte de filiados à ABIHPEC, nas quais alegam que a ANVISA iniciou a cobrança das Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) discutidas no processo 0010965-95.2016.4.01.3400 anteriormente à perda de eficácia da decisão judicial que havia suspenso o direito de a ANVISA cobrar tais valores. Em outras palavras, foi sustentado que tais cobranças somente poderiam ter se iniciadas a partir da decisão judicial proferida no julgamento da apelação, indo de encontro ao sustentado pela Procuradoria Federal Junto à Anvisa em suas manifestações, ou seja, quando do julgamento definitivo do agravo de instrumento. A GEGAR também questionou sobre a cobrança de valores anteriores à vigência da Portaria Interministerial nº 45/2017, assim como sobre a cobrança de Juros e multa de mora.

47. Em relação ao início das Notificações, a Procuradoria, por meio da NOTA nº 00445/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, manteve seu entendimento e reiterou que o efeito suspensivo deferido na apelação se extinguiu com o julgamento definitivo do agravo de instrumento, que transitou em julgado em 30/03/2021, nos seguintes termos:

4. *Por sua vez, o efeito suspensivo deferido na apelação deu-se "com a suspensão da exigibilidade das taxas com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015 e a manutenção dos valores adotados pela Lei 9.782/1999 e suas alterações, até o julgamento final do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000." (grifos acrescidos)*

5. *Como se vê, o efeito suspensivo foi condicionado até o julgamento definitivo do agravo. Ora, conforme dito acima, o referido agravo transitou em julgado em 30/03/2021 e foi julgado prejudicado pela perda de objeto. Consequentemente, o efeito suspensivo da apelação (que havia sido condicionado ao julgamento definitivo desse agravo) também se extinguiu.*

6. *Essa interpretação é reforçada pelo entendimento exposto no OFÍCIO n.*

00521/2022/NAT-EPGS/ER-REGPRF1/PGF/AGU (seq. 21 a 24 da NUP 25351.903240/2017-65). Ademais, a questão já foi objeto de análise por esta Procuradoria, por meio da NOTA n. 00245/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (seq. 16 da NUP 25351.903240/2017-65), e se recomendou exatamente o início dos lançamentos/cobranças, uma vez que não há qualquer decisão judicial vigente que os impeça.

No aludido DESPACHO n. 00622/2022/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, que aprovou a NOTA n. 00338/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, reiterou-se o entendimento nela externado, apontando-se de modo expresso que o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011406-91.2016.4.01.0000, com trânsito em julgado em 30 de março de 2021, "por si só, constitui fundamento suficiente para demonstrar a inexistência de decisão judicial vigente em favor da ABIHPEC".

Com efeito, a decisão judicial favorável à ABIHPEC, proferida em 11 de abril de 2017 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do incidente processual denominado Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0015796-70.2017.4.01.0000/DF, por meio da qual houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação nº 0010965-95.2016.4.01.3400, interposto pela entidade em face da Sentença de 1ª instância, com deferimento de tutela de urgência para fins de suspender a "exigibilidade das taxas com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015 e a manutenção dos valores adotados pela Lei 9.782/1999 e suas alterações" de modo expresso salientou que a suspensão perduraria "até o julgamento final do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000", conforme comprova a cópia da decisão em anexo.

Assim, a própria decisão que suspendeu a cobrança pela ANVISA limitou seus efeitos até o julgamento do referido agravo de instrumento.

Destarte, conforme apontado na NOTA n. 00245/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, exarada no 25351.903240/2017-65 (seq. 16), a possibilidade de cobrança iniciou-se após a intimação do julgamento do agravo de instrumento 0011406-91.2016.4.01.0000, ocorrida em 10/02/2021, conforme comprovam a cópia da decisão judicial e o andamento processual em anexo.

48. Como se percebe, a possibilidade de cobrança iniciou-se após a intimação do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011406-91.2016.4.01.0000, ocorrida em 10/02/2021, que denegou a segurança pleiteada pela ABIHPEC nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, reconhecendo razão à Anvisa em recolher os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) atualizados monetariamente por meio da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, que regulamenta a Lei 13.202/2015. De forma que não mais persistia qualquer decisão judicial impeditiva da cobrança, ou para o início do envio das

Notificações aos filiados da ABIHPEC, inclusive ocorrido o julgamento definitivo do agravo de instrumento, que transitou em julgado em 30/03/2021.

e.4. Das Notificações e decadência de parte dos créditos.

49. Neste caso Específico, destaca-se que a recorrente foi notificada do débito por meio da Notificação nº 668/2022/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA, sendo esta recebida em 08/09/2022 pela Recorrente.

50. Em 09/05/2023 a Recorrente recebeu a Notificação nº 229/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA. Esta nova Notificação foi realizada, pois considerou-se que a Notificação Fiscal nº 668/2022 *“pode ter deixado de contemplar elementos necessários à verificação de certeza e liquidez do débito por Vossa Senhoria, a ANVISA entendeu ser necessária esta nova notificação, tendo como base o art. 173, II do Código Tributário Nacional”*.

51. Registrou ainda na Notificação nº 229/2023 que a cobrança dos valores esteve suspensa em razão de liminar concedida no processo judicial de nº Processo nº 0010965-95.2016.4.01.3400/Agravo de Instrumento nº 011406-91.2016.4.01.0196, movido pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS (ABIHPEC), ao qual essa empresa é filiada. Também foi encaminhada, em anexo à Notificação 229/2023, nova Planilha (Sei nº 2367038) com a discriminação dos valores originais, fatos geradores especificados por código de assunto, datas de pagamento parcial, identificação de guias, valores pagos, valores devidos a título de atualização monetária e multa de mora, também demais informações necessárias. Frisa-se que a planilha de cálculo apenas discriminou a correção monetária e multa de mora, sendo que o valor principal da complementação de taxa já estava constituído na Portaria Interministerial MF-MS 45/2017.

52. Nesse sentido, destaca-se a manifestação da Gerência-Geral de Recursos da Anvisa no Despacho nº **85/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA** (Sei nº 3397983), que a NOTIFICAÇÃO Nº 229/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA representou o poder/dever de a Administração Pública rever os seus atos, conforme previsto no art. 53, da Lei nº 9.784/99. Trata-se, portanto, de correção de vício formal, não configurando novo lançamento. Assim, entende-se por vício formal aquele que não prejudica os elementos essenciais do lançamento previstos no art. 142 do CTN, que são: identificação do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante devido, identificação do sujeito passivo e da penalidade cabível, quando for o caso. Portanto, erros que constem no lançamento, mas não se refiram a qualquer desses aspectos, são considerados vícios formais, pois não atingem o lançamento em si, mas tão somente a forma na qual foi feito. Consequentemente, são abarcados pelo dispositivo 173, II do CTN, que admite a realização de novo lançamento com o fim de correção. Assim, ocorreu a constituição do crédito tributário foi exercida dentro do prazo de 5

(cinco) anos, não tendo ocorrido a decadência dos valores nem a nulidade da notificação.

53. Oportuno destacar o PARECER nº 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU que traz necessária interpretação dos julgados proferidos nos processos judiciais de autoria da ABIHPEC, sendo os de nº 0035428.04.2016.4.01.3400 e 0010965.95.2016.4.01.3400. A Procuradoria explicou que no caso dessa associação, houve decisão destoante das demais, no sentido de não aceitar que os valores posteriormente corrigidos pela Portaria Interministerial nº 45/2017 vigorassem a partir da Lei 13.202/15, como estabelecido no Art. 6º desta portaria. Tal impossibilidade de retroação figura, então, como primeiro parâmetro a ser observado na realização dos cálculos pela Gegar, considerando como marco a data de análise do peticionamento, não devendo ser cobrados os valores correspondentes ao reajuste promovido pela Portaria nº 45/2017 no período anterior à vigência desta Portaria.
54. De fato, verifica-se da Planilha (Sei nº 2367038) anexa à Notificação nº 229/2023, que não constam valores anteriores à entrada em vigor da Portaria Interministerial nº 45/2017, que dispõe sobre a atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, prevista no art. 23 da Lei nº 9.782/1999. Deste modo, a Notificação nº 229/2023 atende também a decisão judicial no processo nº 0010965-95.2016.4.01.3400, com trânsito em julgado em 12/12/2022, portanto, posterior à Notificação 668/2022.
55. Ainda em relação ao PARECER nº 00003/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Junto à Anvisa concluiu que nos processos judiciais nº 0035428.04.2016.4.01.3400 e 001096595.2016.4.01.3400, de autoria da ABHIPEC, foi decidido que os valores reajustados pela Portaria Interministerial nº 45/2017 não devem retroagir, conforme previsto em seu art. 6º, sendo devidos apenas a partir da vigência desta Portaria e Recomendou que a ANVISA reconheça administrativamente eventuais impugnações e recursos que busquem anular cobranças relativas aos reajustes promovidos pela Portaria Interministerial nº 45/2017 com incidência retroativa, ou seja, anteriormente à vigência desta portaria, bem como que eventuais pedidos de restituição de valores relativos a pagamentos efetuados com base nesses reajustes sejam devolvidos, desde que não tenha incidido a prescrição quinquenal.
56. Assim, a Notificação nº 229/2023 cumpre com a legislação em vigor e decisões judiciais as quais a Anvisa está sujeita e considerou exclusão de créditos para os quais possa ter ocorrida eventual decadência.

e.4. Do pagamento Voluntário Realizado.

57. Concordando com as instâncias anteriores, GGGAF e GGREC, tem-se que o pagamento voluntário realizado em 21/10/2022 não quitou o débito perante esta Agência. O montante não compreendeu as parcelas referentes a multa de mora e a

atualização monetária, as quais são devidas, conforme demonstrado ao longo do processo. Portanto, o valor pago não satisfaz a integralidade dos valores devidos à título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), estando pendente o pagamento do valor residual indicado pela GEGAR/GGGAF, fazendo-se necessária nova atualização monetária do débito pela taxa SELIC, para que seja preservado o valor do tributo devido.

58. Destaca-se que não há decisão judicial vigente que suspenda a exigibilidade do crédito tributário. A tutela anteriormente concedida perdeu eficácia com o trânsito em julgado do agravo de instrumento em 2021. Desde então, a cobrança é legítima.
59. Por fim, tem-se que a TFVS é um tributo vinculado ao poder de polícia ou à prestação de serviços públicos. Consequentemente, o inadimplemento foi reconhecido devido ao não recolhimento integral do tributo, a partir da vigência da Portaria e 08/02/2017. A correção monetária foi aplicada para preservar o valor real do tributo devido, os juros de mora e a multa de mora aplicados na forma da Lei, sendo a última aplicada apenas após o término da suspensão judicial, respeitando os critérios legais. Assim, não se verifica fundamentos para a reforma da decisão de primeira instância.

III. VOTO

60. Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão proferida pela primeira instância.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pinheiro Safatle, Diretor-Presidente**, em 18/12/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4002309** e o código CRC **B80B8896**.

Referência: Processo nº
25351.900382/2025-81

SEI nº 4002309